



Número: **0005563-41.2011.8.14.0028**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Última distribuição : **31/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 19.075,00**

Processo referência: **0005563-41.2011.8.14.0028**

Assuntos: **Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GILSON RODRIGUES DO CARMO (APELANTE)	RHAYZA BANDEIRA BOGEA (ADVOGADO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (APELADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
18698393	25/03/2024 13:47	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº. 0005563-41.2011.8.14.0028.

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.

APELAÇÃO CÍVEL.

APELANTE: GILSON RODRIGUES DO CARMO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de **APELAÇÃO CÍVEL** em face da sentença prolatada pelo JUIZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ, nos autos de **AÇÃO DE REESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO ACIDENTE**, ajuizada por **GILSON RODRIGUES DO CARMO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**.

Consta dos autos que o autor/apelante laborava na função de pasteurizador na empresa **PARALEITE IND. E COM. DE LATICÍNIOS LTDA** e sofreu acidente de trabalho no dia 03/12/2007, momento em que foi retirar o tambor da máquina de desnatadeira e deslizou sobre seus dedos, quebrando-os.

Devido ao acidente sofrido, afirma o autor que é portador de sequelas motoras funcionais de fratura de pequena porção da placa volar da falange intermediária do 3º Q. d.d esquerdo.

Aduz que não possui capacidade para voltar a exercer suas atividades laborais, bem como não consegue se readaptar em outra função, em razão do seu baixo grau de escolaridade.

Assim, o autor ajuizou a **AÇÃO DE REESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO ACIDENTE**, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, ou aposentadoria por invalidez, ou mesmo auxílio-acidente, desde a data cessação do benefício do auxílio-doença em 31/08/2008.

O pedido de antecipação dos efeitos foi deferido. ID 15856358

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** apresentou contestação. ID 15856360

O **INSS** comprovou que realizou a implementação do benefício



auxílio-doença ao autor (ID 15856515 - Pág. 1). No entanto, a autarquia ré cessou o benefício previdenciário em 13/01/2017 (ID 15856541 - Pág. 1).

Após ser intimado, o Perito Médico Lúcio Weber Rabelo, em seu laudo (ID 15856551), concluiu que o autor encontra-se capacitado desempenhar suas atividades profissionais.

As partes se manifestaram acerca do laudo pericial. ID 15856553 e 15856556

A parte autora apresentou replica à contestação. ID 15856560

O Juízo de primeiro grau proferiu sentença (ID 15856566) julgando improcedente o pleito, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, revogo a tutela deferida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno, por fim, a parte autora nas custas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme o disposto no art. 85, § 2º do CPC, permanecendo suspensa a exigibilidade, por ter sido deferido os benefícios da gratuidade da justiça.

Deixo de determinar a remessa dos autos à Superior Instância, vez que não há houve condenação da Fazenda Pública, conforme previsto no art. 496, do CPC.

Intime-se a parte autora via DJE/PA e a ré por remessa, devendo ainda a requerida providenciar o correto pagamento do perito nos autos.

Com o trânsito em julgado, providencie-se o que for pertinente.

Cumpra-se. Registre-se.”

O INSS opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (ID 15856567) alegando que houve omissão quanto à restituição do valor adiantado pelo réu a títulos de honorários periciais.

Inconformado, GILSON RODRIGUES DO CARMO, interpôs **RECURSO DE APELAÇÃO** (ID 15856569) aduzindo que o Perito reconheceu que as patologias que acometem o apelante reduzem sua capacidade para o exercício de atividades laborais. Destarte, a redução da capacidade laborativa, mesmo em grau mínimo, já é suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Sustenta que o Juízo *a quo* apenas considerou como parâmetro para concessão do benefício acidentário a existência ou não de incapacidade total e permanente, deixando de aferir a existência de redução da capacidade.



Nesse sentido, o apelante requer a reforma da sentença para o deferimento do pedido de concessão do benefício do auxílio-acidente, desde o dia seguinte à data de cessação do benefício do auxílio-doença (14/04/2017)

Em decisão de ID 15856570 foi conhecido dos Embargos de Declaração oposto e julgados procedentes, para que o INSS seja ressarcido em relação aos valores periciais adiantados.

O INSS foi devidamente intimado, porém **NÃO APRESENTOU CONTRARRAZOES**. ID 15856578

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso de apelação. ID 17233820

É o Relatório

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação interposto e passo a julgá-lo de forma monocrática, com fulcro na interpretação conjunta do art. 932, V, b, do CPC c/c art. 133, XII, b, do Regimento Interno deste E. TJPA.

Cinge-se análise da questão quanto em verificar se correta a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício auxílio-acidente, em virtude de não haver incapacidade da parte autora.

Afirma o apelante que a sentença deve ser reformada por possuir direito ao recebimento do benefício do auxílio-acidente, haja visto que houve redução da sua capacidade laboral, mesmo em grau mínimo, decorrente de acidente de trabalho.

Ressalta-se para que o segurado faça jus ao benefício de auxílio-acidente, é necessário que a seqüela seja ocasionada por acidente de trabalho e que acarrete diminuição da capacidade para a atividade que habitualmente exercia, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Destarte, para a concessão do auxílio-acidente, não é necessária a existência de incapacidade total laborativa, sendo apenas necessária a consolidação de lesão decorrente de acidente de trabalho, no qual implicam na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.



In casu, o autor apresenta lesão decorrente de acidente de trabalho, que resultou em discreta redução de sua capacidade laborativa, conforme consta do laudo pericial (ID 15856551).

Vejam os:

"a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho?"

(x) Sim () Não

Qual?

Dor em 3º quirodáctilo E

b) Se houver lesão ou perturbação funcional:

(x) decorre de acidente de trabalho

() decorre de acidente de qualquer natureza

Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local,

Trauma em mão E com pasteurizador

O(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

(x) Sim () Não

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?"

(x) Sim () Não

Apresenta dor em 3º quirodáctilo E

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais?"

A dor apresenta períodos de melhora e piora, sendo que se agrava com a atividade de trabalho"

Neste diapasão, restou devidamente comprovado que houve redução da capacidade laborativa do autor para a atividade que habitualmente exercia, devido a perícia médica constatar a existência de consolidação de lesão, porém em patamar reduzido.

O mesmo laudo dispõe que as limitações verificadas não se enquadram em situações discriminadas no art. 104 do Decreto 3048/99, Anexo III para ter direito ao Auxílio-acidente.



O mencionado artigo estabelece que:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que, a exemplo das situações discriminadas no Anexo III, implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como visto, trata-se de rol exemplificativo, e não taxativo, portanto, verificada a redução da capacidade laborativa, mesmo que mínima, em função de sequela de acidente de trabalho, o benefício previdenciário é devido.

Neste sentido os Tribunais vêm decidindo:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. LESÃO MÍNIMA. 1. O auxílio-acidente é devido como forma de indenização aos segurados que, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, sofram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam. 2. A lei não faz referência ao grau de lesão, uma vez que essa circunstância não consta entre os requisitos para a concessão do benefício. Portanto, é devido ainda que a lesão e a incapacidade laborativa sejam mínimas, bastando verificar se existe a lesão e se, após a sua consolidação, houve sequela que acarretou a redução da capacidade laboral. 3. Constatada a redução laboral, mesmo que em grau mínimo, é devido o benefício de auxílio-acidente, sendo irrelevante a verificação da capacidade laborativa.

(TRF-4 - AC: 50237137620194049999 5023713-76.2019.4.04.9999, Relator: MARCIO ANTONIO ROCHA, Data de Julgamento: 12/08/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

É importante ressaltar que a lei não faz referência ao grau da lesão, portanto, constatada a lesão e a incapacidade, mesmo que mínima, é devido o benefício, considerando que a lesão verificada vai demandar maior esforço do empregado na execução da atividade habitual.

O STJ já se manifestou quanto ao assunto:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei



8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

3. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.591 - SC (2008/0282429-9) RELATOR: MINISTRO CELSO LIMONGI - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Tema Repetitivo 416 STJ:

“Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.”

Nesse diapasão a jurisprudência pátria tem decidido, quanto ao tema em demandas semelhantes, a corroborar tais entendimentos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO ACIDENTE. REQUISITOS DO ART. 86 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PARA DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES LABORAIS HABITUAIS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO FIXADA PARA O DIA IMEDIATAMENTE POSTERIOR AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1) O auxílio-acidente, este é um benefício de natureza exclusivamente indenizatória, visando ressarcir o segurado em virtude de acidente que lhe cause redução da capacidade laborativa e que somente deverá ser concedido, se após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela que implique redução da capacidade do assegurado para o trabalho.

2) Acostado aos autos, o Laudo Médico Pericial (ID 3381299 – fls. 2/3), traz nas respostas aos quesitos apresentados, a conclusão de que o apelado, apresenta sequelas decorrentes de acidente de trajeto, ocorrido no dia 05/06/2012, se enquadrando a situação em análise, portanto, na hipótese prevista no art. 86 da Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9.528/97.



3) *Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida em Remessa Necessária.*

(TJPA – APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA – Nº 0008878-92.2015.8.14.0301 – Relator(a): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO – 2ª Turma de Direito Público – Julgado em 02/05/2022)

EMENDA: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE C/C COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - ACIDENTE DE TRABALHO AMPUTAÇÃO DA FALANGE DO DEDO INDICADOR ESQUERDO - REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL - LESÃO MÍNIMA - A LEI NÃO FAZ REFERÊNCIA AO GRAU DE LESÃO, PORTANTO, VERIFICADO A LESÃO RESULTANDO DE ACIDENTE DE TRABALHO, QUE IMPLIQUE EM REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA, MESMO QUE EM GRAU MÍNIMO, O ACIDENTADO FAZ JUS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – PRECEDENTES. TEMA 416 STJ - SENTENÇA MANTIDA.

(TJPA – REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – Nº 0837316-90.2018.8.14.0301 – Relator(a): MAIRTON MARQUES CARNEIRO – 2ª Turma de Direito Público – Julgado em 20/03/2023)

Desse modo, é forçoso reconhecer que existência do direito à concessão do benefício reclamado, uma vez que restou demonstrado a redução da capacidade laborativa do autor após a ocorrência do acidente trabalhista.

Ante o exposto, **CONHECO DO RECURSO DE APELAÇÃO E LHE DOU PROVIMENTO** para reformar a sentença julgando procedente o pedido de concessão do benefício auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (14/04/2017).

À Secretaria para as providências cabíveis.

Belém, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **Mairton Marques Carneiro**

Relator

